



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 493, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

*Revoga a Lei Municipal Nº 422, de 11 de dezembro de 2009, institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA – e dá outras providências de cunho socioambiental.*

OFICIAL DE R.C.P.M. E TABELÃO  
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA  
Almeida Camargo

**JONAS DIAS BATISTA**, O Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA –, órgão de instância colegiada em políticas públicas, na temática socioambiental, consultivo, normativo, recursal e deliberativo sobre assuntos socioambientais no âmbito de competência constitucional do município, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação social no processo de gestão de políticas públicas, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio socioambiental.

**Parágrafo Único.** O CMMA terá sempre composição paritária, ou seja, que considere, em igualdade numérica (bipartite), representantes do poder público municipal e de segmentos da sociedade civil organizada.

**Art. 2º** - O CMMA deverá observar as seguintes diretrizes básicas:

- I- Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais que envolvam os meios social e natural;
- II- Integração da política municipal do meio ambiente em nível nacional e estadual;
- III- Introdução do componente socioambiental nas políticas setoriais do Município;
- IV- Predominância do interesse local, nas áreas de atuação do Executivo Municipal, Estadual e da União;
- V- Participação da comunidade e de entidade civis organizadas;
- VI- Informação e divulgação permanentes de dados, condições e ações ambientais, em nível municipal, regional, estadual e nacional;
- VII- Promoção do desenvolvimento socioambiental da maneira mais sustentável o quanto possível, nos aspectos econômicos e ecológicos, de modo a satisfazer as necessidades presentes em jurisdição municipal, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

**Art. 3º** - São atribuições do CMMA de Ribeira:

- I- Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio socioambiental;
- II- Propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade socioambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III- Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação de outras esferas administrativas, a que se refere o item anterior;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

## ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE R.C.P.M. E TABELÃO  
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA  
Ari de Almeida Camargo

- IV- Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V- Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento socioambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI- Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII- Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área socioambiental;
- VIII- Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento socioambiental;
- IX- Opinar, previamente, sobre os aspectos socioambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X- Apresentar periodicamente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI- Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual, e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII- Opinar sobre a realização de estudos sobre as possíveis consequências socioambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII- Acompanhar o controle permanente das atividades que degradam e poluem o meio socioambiental, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto socioambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV- Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV- Acionar os órgãos competentes para localizar reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio socioambiental;
- XVI- Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais inerentes, visando à adequação das exigências do meio socioambiental ao desenvolvimento do município;
- XVII- Decidir sobre o licenciamento ambiental de obras e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, nos casos em que a licença for de competência municipal;
- XVIII- Manifestar-se sobre os aspectos de interesse local, nos casos em que a licença for de competência do Estado.
- XIX- Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de policiamento administrativo no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XX- Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXI- Propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE R.C.P.N. E TABELAÇÃO  
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA  
Ari de Almeida Camargo

- XXII- Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios paisagísticos de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas, unidades tais destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ciências Empíricas nas áreas Humanas e Exatas;
- XXIII- Responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXIV- Decidir, juntamente com a Secretaria do Meio Ambiente, sobre a aplicação dos recursos públicos destinados à Gestão Socioambiental;
- XXV- Colaborar na formulação da política municipal de proteção Socioambiental, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
- XXVI- Colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;
- XXVII- Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) realizados em território municipal.
- XXVIII- Propor projetos de lei e decretos referentes à proteção socioambiental no município;
- XXIX- Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;
- XXX- Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;
- XXXI- Elaborar seu Regimento Interno.

**Parágrafo Único.** O CMMA não terá poder de polícia, este que é exercido pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo e não exercerá diretamente ações de fiscalização.

**Art. 4º** - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CMMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria do Meio Ambiente.

**Art. 5º** - O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

**I - Representantes do Poder Público:**

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- b) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- c) 1 (um) representante da Secretaria da Agricultura;

**II - Representantes da Sociedade Civil:**

- a) 1 (um) representante de Associações e/ou Cooperativas de cunho socioambiental;
- b) 1 (um) representante do Setor Empresarial privado;
- c) 1 (um) representante dos Agricultores Familiares, assim definidos pela Lei Nº 11.326.

**Art. 6º** - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer motivo de ausência.

**Art. 7º** - A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social e não será remunerada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º** - O mandato dos membros do CMMA é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 9º** - O CMMA terá um Presidente eleito por seus pares na primeira reunião após a publicação desta norma, que coordenará os trabalhos do CMMA em concordância de um regimento interno.

**Art. 10** - As entidades mencionadas no art. 5º poderão substituir o membro efetivo ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

**Art. 11** - O não comparecimento de um membro do CMMA a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica a destituição imediata do cargo de conselheiro.

**Art. 12** - No prazo de máximo de 90 (noventa) dias após a sua instituição, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno e este que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 13** - A instalação do CMMA operacional e a composição dos seus membros, por Decreto do Prefeito Municipal, ocorrerão no mesmo período de 90 (noventa) dias referido no artigo anterior.

**Art. 14** - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 422, de 11 de dezembro de 2009.

RIBEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2014.

  
**Jonas Dias Batista**  
PREFEITO MUNICIPAL

